

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018503/2019
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 11/04/2019 ÀS 12:57
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU, CNPJ n. 54.709.423/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDERSON INACIO DA SILVA;

E

ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 77.769.388/0014-39, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). RANDAL FABIANO DE ALMEIDA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 03 de outubro de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário**, com abrangência territorial em **Botucatu/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo dos trabalhadores em geral, a partir de 03 de outubro de 2018, será mantido em R\$1.243,00 (um mil, duzentos e quarenta e três reais) por mês, exceto para os menores aprendizes, os quais terão seus contratos regidos pela lei específica.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos com salário igual ao salário normativo de R\$ 1.243,00 (um mil, duzentos e quarenta e três reais) por mês, terão, durante a vigência do presente Acordo Coletivo, a seguinte progressão salarial:

a) Após completarem 90 (noventa) dias de trabalho passarão a receber, no mínimo, salário de R\$ 1.361,91 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), por mês.

b) Após completarem 270 (duzentos e setenta dias) dias de trabalho passarão a receber, no mínimo, salário de R\$ 1.485,98 (um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por mês.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ATRASO NO PAGAMENTO

O não pagamento dos salários no prazo determinado em lei acarretará multa diária de 2% (dois por cento) do salário normativo vigente, revertida em benefício do empregado, salvo a ocorrência de motivo de força maior comprovada.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá a cada trabalhador comprovante de pagamento, por meio físico ou eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, o qual também deverá conter a identificação do trabalhador e da empresa pagadora.

Parágrafo único: O pagamento dos salários, férias, 13º salários e PPR efetuados por meio de depósito bancário em conta corrente desobriga o trabalhador da aposição da assinatura nos respectivos recibos de pagamento, presumindo-se a quitação dos valores discriminados.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - FOLHA DE PAGAMENTO

O empregado poderá autorizar, desde que expressamente e sempre por escrito, que a empresa, quando oferecida à contraprestação, promova o desconto salarial em folha de pagamento correspondente ao custeio de seguro de vida em grupo, transporte, alimentação, convênios médico e odontológico, convênios em geral, planos de previdência complementar, empréstimos consignados pessoais, valores correspondentes à sua participação no custeio da cesta-básica alimentar, medicamentos e taxas de administração de clube e agremiações.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO INDENIZATÓRIO

As partes, de comum acordo, considerando que não será aplicado reajuste salarial para o período de outubro de 2018 a junho de 2019 e, considerando as alterações no custeio dos benefícios, estabelecem, excepcionalmente para o ano de 2019, um abono de natureza indenizatória, sem qualquer incidência fiscal, previdência, fundiária e trabalhista, de acordo com os Artigos 144 e 457 § 2º da CLT, equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) do salário nominal para cada empregado, a ser pago numa única parcela em 28/02/2019.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados demitidos em 03/10/2018 a 28/02/2019, o abono indenizatório se dará proporcional ao período, incluindo o período de aviso-prévio e será pago em uma única parcela até 28/02/2019.

Parágrafo Segundo: Para os empregados contratados a partir de 03/10/2018 não será devido abono indenizatório.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Fica garantido o salário dos empregados que atuam na mesma função do trabalhador dispensado ao empregado admitido para o mesmo cargo, desconsiderando-se as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Desde o primeiro dia de substituição, o empregado substituto passará a perceber, de forma provisória, o mesmo salário do substituído até o seu retorno, inclusive em relação aos cargos de chefia.

Parágrafo Primeiro: Substituição superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, salvo se o substituído estiver sob o amparo da Previdência Social.

Parágrafo Segundo: A Empresa fica autorizada a promover a transferência interna de seus empregados entre os diversos setores da mesma, para atender a situações de emergência, eventos de força maior ou propiciar a redução de consumo de energia elétrica, comprometendo-se a fornecer as instruções e treinamento necessários à mudança de local e posto de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - PROMOÇÕES DE CARGOS E SALÁRIOS

A promoção de empregado para o cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

Parágrafo Primeiro: Será garantido ao empregado promovido, após o período experimental, o menor salário atribuído à função.

Parágrafo Segundo: Num prazo compreendido entre 12 (doze) e 15 (quinze) meses, será assegurado ao empregado promovido salário equivalente ao praticado para os demais empregados da mesma função. Cumpre ressaltar que a respectiva evolução salarial ocorrerá entre 03 (três) e 6 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro: Estão excluídos das vantagens desta cláusula os cargos considerados de supervisão, chefia ou gerência.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá encaminhar mensalmente ao Sindicato a relação das promoções dos trabalhadores.

Parágrafo Quinto: Sem prejuízo dessas cominações, para todo trabalho de igual valor corresponderá a mesma remuneração, na forma do disposto no artigo 461 da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado afastado na vigência deste acordo coletivo, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo Primeiro: A complementação será devida, inclusive para os empregados já aposentados, quando o afastamento tiver sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias e, também, para aqueles que ainda não tiverem completado o período de carência para a percepção deste benefício previdenciário.

Parágrafo Segundo: Essa complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitado ao teto previdenciário do salário de benefício.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Na forma do artigo 59, "caput" e parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa fica autorizada a prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados até o limite de 10 (dez) horas, inclusive em atividades consideradas insalubres, independentemente da celebração de acordos individuais de prorrogação. Havendo trabalho extraordinário, as horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a) As horas extraordinárias, quando realizadas de segunda a sexta-feira, serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor da hora normal.
- b) As horas extraordinárias, quando realizadas aos sábados compensados, domingos e feriados, bem como nas folgas dos empregados que trabalham em regime de revezamento, sem correspondente folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal, além do descanso semanal remunerado, se devido.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que trabalham em horário noturno fica garantido o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: A alteração do horário de trabalho do empregado que labora no período noturno, durante a vigência deste acordo, somente poderá ocorrer mediante concordância do mesmo, assistido pelo Sindicato.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, quando devido, será calculado com base em valor idêntico ao do salário mínimo nacional vigente, não incidindo sobre o salário contratual, salário normativo (piso) aplicável à Empresa ou salário mínimo estadual, salvo pelo advento de lei específica que regulamente a matéria.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PPR (PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS)

A empresa obriga-se a implantar um Programa de Participação nos Resultados para o ano de 2019, formando comissão de empregados com a participação do sindicato, estabelecendo as regras e formas de pagamento, em observância à Lei 10.101/2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA ALIMENTAR

A Empresa concederá 2 (duas) opções de Cesta de Alimentos, de natureza indenizatória, para todos os empregados, durante a vigência deste Acordo, com a seguinte composição:

CESTA BÁSICA PADRÃO

QUANTIDADE / UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
10 quilos	Arroz Agulhinha tipo 1
05 quilos	Feijão Cariquinha
05 quilos	Açúcar refinado
01 quilo	Café em pó
04 latas (900 ml)	Óleo de soja
02 quilo	Macarrão com ovos
01 quilo	Sal refinado
01 pacote (500 gramas)	Fubá
01 pacote (500 gramas)	Farinha Mandioca
1 quilo	Farinha de Trigo
02 latas (140 gramas)	Extrato de tomate
01 Frasco (750 ml)	Vinagre
01 pote (200 gramas)	Maionese

01 lata (180 gramas)	Salsicha
01 lata (155 gramas)	Atum
01 lata (125 gramas)	Sardinha
02 caixas (85 gramas)	Gelatina
400 gramas	Leite em pó

CESTA BASICA – OPCIONAL

QUANTIDADE / UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS
05 quilos	Arroz Agulhinha tipo 1
02 quilos	Feijão Cariquinha
03 quilos	Açúcar refinado
01 quilo	Café em pó
02 unidade de 900 ml	Óleo de soja
02 unidade de 500 gramas	Macarrão com ovos tipo parafuso
02 unidade de 500 gramas	Macarrão com ovos tipo espaguete
01 quilo	Sal refinado
01 unidade de 500 gramas	Fubá
1 quilo	Farinha de Trigo
02 unidades de 340 gramas	Extrato de tomate
01 unidade de 750 ml	Vinagre
01 unidade de 200 gramas	Maionese Vigor
02 unidades de 125 gramas	Sardinha Gomes da Costa
02 unidades de 85 gramas	Gelatina em pó
01 unidade de 400 gramas	Leite em pó
3 unidades de 30 gramas	Refresco em pó
2 unidades de 85 gramas	Caldo instantâneo maggi
1 unidade de 200 gramas	Biscoito triunfo cracker
1 unidade de 140 gramas	Biscoito triunfo recheado
1 unidade de 200 gramas	Biscoito triunfo maisena
1 unidade de 400 gramas	Achocolatado em pó Muky
1 unidade de 450 gramas	Mistura para bolo Dona Benta
1 unidade de 200 gramas	Seleta legumes Quero
1 unidade de 50 gramas	Queijo ralado Vale da Canastra
1 unidade de 180 gramas	Salsicha
1 unidade de 155 gramas	Atum
1 unidade de 500 gramas	Farinha de Mandioca

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos no mês, farão jus à Cesta de Alimentos a partir do mês subsequente. Os demitidos sem justa causa, pedidos de demissões, até o dia 15 (quinze) de cada mês (inclusive) e os demitidos por justa causa, em qualquer data do mês, não farão jus às Cestas de Alimentos.

Parágrafo Segundo: Os produtos que compõem as cestas de alimentos acima descritas poderão ser alterados pela Empresa na falta do(s) produto(s) no mercado atacadista e/ou varejista, devendo ter no mínimo a mesma qualidade dos produtos faltantes.

Parágrafo Terceiro: A operacionalização do sistema de entrega das cestas de alimentos será feita conforme especificado abaixo, podendo, no entanto, ser alterada pela Empresa caso haja impedimentos:

a) Do dia 01 ao dia 05: entrega do cupom nominal ao empregado e opção pela cesta opcional para o mês seguinte.

b) Do dia 10 ao dia 15: entrega das cestas alimentos, na Empresa ou em local por ela determinado.

Parágrafo Quarto: O custo unitário mensal de cada cesta será compartilhado entre a Empresa e os empregados, sendo que a parte dos empregados será descontada em folha de pagamento, conforme tabela abaixo:

Parágrafo Quinto: O empregado que recebe até 5 (cinco) salários mínimos contribuirá com 20% do custo total da cesta. O empregado que recebe acima de 5 (cinco) salários mínimos contribuirá com 100% do custo total da cesta.

Parágrafo Sexto: A Empresa fornecerá gratuitamente uma cesta de alimentos, de acordo com a opção, para todos os guardas mirins e estagiários que prestarem serviços em seu estabelecimento.

Parágrafo Sétimo: Fica estabelecido que os empregados afastados por auxílio doença por acidente de trabalho façam jus ao recebimento de uma cesta de alimentos mensal, e os empregados afastados por auxílio doença e/ou por aposentadoria por invalidez pelo prazo limite de 06 meses contados do início do afastamento.

Parágrafo Oitavo: A empresa continuará a dar uma segunda opção de cesta, a qual dependerá de adesão do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES

A empresa fornecerá sanduíche com suco e café com leite, gratuitamente, para consumo no refeitório, a todos os empregados cuja jornada de trabalho estiver compreendida nos turnos compreendidos entre as 24 (vinte e quatro) horas e 6 (seis) horas, bem como nos turnos das 6 (seis) horas às 12 (doze) horas, inclusive aos trabalhadores em regime de trabalho extraordinário. Fornecerá, ainda, durante a jornada de trabalho, 1 (um) lanche extra aos empregados que trabalham no turno das 24 (vinte e quatro) horas às 07:37 (sete horas e trinta e sete minutos)

Parágrafo único: O benefício ora concedido não configura salário para qualquer efeito legal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

À partir de 01/03/2019 a 30/06/2019, o empregado que optar por transporte será descontado o percentual de 3% (três por cento) do salário contratual, limitando ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mês. A Empresa alertada de que deverá cumprir a legislação referente ao vale-transporte (lei nº 7.418, de 16/12/1985, com a redação dada pela lei nº 7.619, de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16/11/1987).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA MÉDICA

A critério da Empresa, esta poderá instituir, a favor de seus empregados, apólice coletiva de seguro de vida em grupo e convênio de assistência médica/odontológica, podendo promover, após autorização expressa e escrita do empregado, o desconto nos seus salários das parcelas por eles devidas para custeio dos mesmos. As prestações correspondentes à apólice coletiva do seguro de vida em grupo e/ou convênio de assistência médica/odontológica não possuem natureza salarial ou se incorporam aos contratos de trabalho, inclusive para fins de recolhimentos previdenciários e incidência do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALOR DA COPARTICIPAÇÃO EM CONSULTAS REALIZADAS EM CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS

A partir de 03/10/2018, o valor da coparticipação dos empregados e dependentes em consultas realizadas em clínicas e consultórios médicos, será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Os critérios e valores da coparticipação em consultas realizadas nos prontos atendimentos (PA) da Unimed ou rede credenciada/conveniada, bem como as decorrentes de procedimentos médicos e exames diversos permanecem inalterados, estando sujeitos às regras contratuais firmadas entre a ECTX e Unimed.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Havendo despesas com medicamentos necessárias ao tratamento de acidentes de trabalho, a empresa providenciará o reembolso do valor integral dos mesmos pelo período de 90 (noventa) dias subsequentes ao acidente, desde que haja apresentação da via original da receita médica e aprovação do médico do trabalho da Empresa.

Parágrafo único: O prazo supra referido poderá ser ampliado nos casos de tratamentos superiores a 90 (noventa) dias, a critério da empresa e mediante aprovação de seu médico do trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, a empresa pagará, juntamente com as verbas rescisórias, o valor correspondente a 3 (três) salários normativos estabelecidos no "caput" da cláusula 3ª, vigente na data do óbito, a título de auxílio-funeral.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A Empresa reembolsará, diretamente à empregada, as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filhos em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, até o limite de 40% (quarenta por cento) do salário normativo vigente, por mês, por filho.

Parágrafo Primeiro: Na falta do comprovante supramencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 20% (vinte por cento) do salário normativo vigente, por mês e por filho.

Parágrafo Segundo: O presente auxílio será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do término da licença maternidade, não possuindo natureza salarial para qualquer efeito.

Parágrafo Terceiro: As partes concordam que a concessão das vantagens supra declinadas atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como a Portaria MTB nº 3.296, de 03/09/1986.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo do benefício do auxílio previdenciário ou acidentário, mesmo que aposentado, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, a complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o valor efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal. Entre o 121º (centésimo vigésimo primeiro) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, também haverá complementação de salário em 50% (cinquenta por cento) do salário nominal,

respeitando, sempre, em ambos os casos, para efeito da complementação, o limite máximo do salário de benefício.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não haver ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitando, também, o limite máximo do salário de benefício.

Parágrafo Segundo: Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro: O pagamento previsto nessa cláusula deverá ocorrer na mesma data do pagamento mensal dos demais empregados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência previstos no artigo 445, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, terão duração de 60 (sessenta) dias, divididos em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias, prorrogável automaticamente por mais 30 (trinta) dias, desde que não haja manifestação em sentido contrário das partes.

Parágrafo único: No caso de readmissão de empregado para a mesma função que exercia ao tempo do seu desligamento não será celebrado contrato de experiência, desde que não tenha permanecido fora dos quadros da Empresa por mais de 1 (um) ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VERBAS RESCISÓRIAS

Dentro dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, a empresa fica autorizada a efetuar o depósito do valor relativo às verbas rescisórias na conta corrente do empregado, independentemente do motivo da dispensa, devendo o respectivo comprovante ser apresentado ao Sindicato profissional quando da homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões de contrato de trabalho, serão efetuadas no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Ao empregado com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais fica garantida, nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por parte da empresa, além do aviso prévio, uma indenização correspondente a mais 20 (vinte) dias de salário, acrescida de mais um dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir do momento que completou 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Primeiro: A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será cumprida, atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção exclusiva do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado seja impedido de exercer sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo jus, no entanto, à remuneração do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: O disposto nesta cláusula não se acumulará com o aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/11, que regulamentou o inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Será aplicado, exclusivamente, o dispositivo mais favorável ao empregado.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO

Sempre que a empresa contratar mão de obra terceirizada, as contratadas serão encaminhadas a este Sindicato para providências de praxe e verificação de enquadramento na categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. da Construção e do Mobiliário de Botucatu.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / REABILITADOS

No intuito de colaborar com o cumprimento da quota legal de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas nas empresas e propiciar condições para a manutenção dos postos de trabalho já preenchidos, fica ajustado entre as partes que:

a) As pessoas que preencherem as condições do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004 e lei 13.146/2015, poderão ter suas funções e locais de trabalho alterados a critério da Empresa, mas não servirão como paradigma para fins de equiparação salarial, conforme artigo 461, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) Conforme artigo 58 A da Consolidação das Leis do Trabalho, a Empresa poderá contratar, em regime de trabalho a tempo parcial, pessoas com deficiência ou reabilitadas que preencherem as condições do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, sendo que nesses casos a carga de trabalho semanal não poderá exceder 25 (vinte e cinco) horas e o salário normativo será pago de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida.

c) A Empresa também poderá contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas que preencham as condições do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, através de contratos de aprendizagem, como previsto no Decreto nº 5.598/2005 e lei 13.146/2015.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADA GESTANTE

A empresa garantirá o emprego ou o salário à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório (10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88), ressalvados os casos de demissão por justa causa, rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregada e rescisão bilateral do contrato, com assistência do Sindicato.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

É assegurado o emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, a partir da data do alistamento até a data de incorporação ou da dispensa, ressalvados os casos de demissão por justa causa, rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato, com assistência do Sindicato.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO

I - POR MOTIVO DE DOENÇA COMUM

a) Ao empregado que permanecer afastado do trabalho, por motivo de doença, por prazo superior a 50 (cinquenta) dias, será garantido, quando de seu retorno à atividade, o emprego ou o salário pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

b) Na hipótese de recusa pela empresa da alta médica dada pelo INSS, a mesma arcará com o pagamento dos dias não abrangidos pela Previdência Social, contados entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.

c) As garantias deste item não se aplicam aos casos de contrato por prazo determinado (inclusive de experiência), rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão, com a assistência do sindicato profissional, nas duas últimas hipóteses.

II - POR ACIDENTE DO TRABALHO

a) Ao empregado que sofrer acidente do trabalho será garantido o emprego ou salário pelo prazo de 12 (doze) meses, contado após a cessação do auxílio doença acidentário. (artigo 118 da Lei nº 8.213/91).

b) A garantia deste item será aplicável apenas aos casos de acidentes do trabalho em que o afastamento tiver prazo superior a 15 (quinze) dias.

c) A garantia deste item não se aplica aos casos de rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão, com a assistência do sindicato profissional, nas duas últimas hipóteses.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovarem estar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contarem com no mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na Empresa, ficará assegurado, em caso de dispensa sem justa causa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentarem.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contarem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na Empresa, ficará assegurado, em caso de dispensa sem justa causa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentarem.

Parágrafo Segundo: O contrato de trabalho desses empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre o empregado e a Empresa, ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do Sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de dispensa sem justa causa, caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá 90 (noventa) dias de prazo para fazê-lo a partir da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 180 (cento e oitenta) dias, no caso de aposentadoria especial, sob pena de perda da garantia no emprego.

Parágrafo Quarto: No caso de aposentadoria especial, o prazo previsto no parágrafo terceiro poderá ser estendido em mais 60 (sessenta) dias, caso a comprovação dependa de informações ou decisões da previdência social, desde que o empregado notifique a empresa dentro do prazo acima estabelecido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PARA APOSENTADORIA

A Empresa se compromete a preencher e entregar ao trabalhador a documentação exigida pelo INSS para concessão de aposentadoria especial ou não, desde que solicitada pessoalmente e por escrito pelo empregado em seu departamento de pessoal, bem como a entregá-la, mediante recibo, até 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento.

Parágrafo Único: O trabalhador poderá solicitar o preenchimento e entrega da documentação em fulcro conjuntamente com seu sindicato profissional, por meio de requerimento assinado por ambos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

A Empresa não descontará o descanso semanal remunerado e os feriados da semana respectiva nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação do motivo alegado. A falta também não será computada para efeito de férias e 13º salário.

Parágrafo único: Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

A Empresa, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal, poderá ultrapassar a jornada normal de trabalho até o máximo de 10 (dez) horas semanais, ou seja, em conformidade com o estabelecido no artigo 59, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário.

Parágrafo Primeiro: Sempre que ocorrer a hipótese de 1 (um) dia útil entre feriados e dias de repouso, a Empresa fica autorizada a promover a compensação das horas de trabalho desse dia em outras datas, ou através do regime denominado "banco de horas", ou mediante escala anual de compensação antecipada de horas de trabalho.

Parágrafo Segundo: Quando o feriado coincidir com sábado, em relação aos empregados que trabalham sob regime de compensação de horas a Empresa poderá, alternativamente:

- a) Reduzir a jornada de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extras, nos termos desse acordo coletivo de trabalho;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes;

d) Incluir essas horas no sistema de compensação denominado "banco de horas".

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO

A Empresa poderá substituir o atual sistema de registro de hora de entrada e saída, adotando o sistema eletrônico, respeitada a Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Primeiro: A Empresa poderá dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário do intervalo esteja registrado no cartão de ponto, livro de ponto ou espelho do controle magnético de ponto.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores submetidos a controle de jornada, através de cartão de ponto ou registro magnético, ficam dispensados de apor sua assinatura nos mesmos, inclusive no espelho do controle magnético de ponto, havendo presunção de veracidade quanto aos horários de trabalho, intervalos e dias destinados ao repouso lançados nos citados documentos.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, nos seguintes casos:

- a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro ou sogra, irmãos e pais.
- b) até 3 (três) dias úteis, no caso de falecimento de cônjuge, ou companheira, e filhos, mediante comprovação, inclusive para empregados que trabalham em turnos de revezamento.
- c) por 3 (três) dias úteis, por ocasião do seu casamento, aos empregados do horário administrativo e 4 (quatro) dias para empregados que trabalham em turnos de revezamento.
- d) por 1 (um) dia, no caso de internação hospitalar de esposa ou companheira, ou filho(a), desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação.
- e) pelo número de horas necessárias para atender intimação judicial, desde que coincidentes com a jornada normal de trabalho e mediante comprovação.
- f) por 1 (um) dia, na hipótese de casamento de filho(a), coincidente com o dia normal de trabalho, ou seja, no dia do casamento.

Parágrafo único: No caso de internação de filho (a), quando houver impossibilidade do cônjuge ou companheiro (a) efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito do descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FLEXIBILIZAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO

Se a Empresa trabalhar em regime de turnos ininterruptos, mediante revezamento, a mesma ficará subordinada à jornada de trabalho prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, somente naqueles setores abrangidos pela exigência.

Parágrafo Primeiro: Os empregados ocupantes de cargos de supervisão e de chefia, assim como os engenheiros, submetidos a turnos de revezamento, no regime de 180 (cento e oitenta) horas mensais, poderão, a critério da Empresa, ser convocados por determinados períodos a atuar em áreas não submetidas a turno de revezamento e com regime de trabalho de 220 (duzentas e vinte horas) mensais, em regime de compensação de jornada ou não, fazendo jus, neste caso, a um pagamento adicional de 40 (quarenta) horas de forma singela e sem qualquer adicional, a título de abono, o qual, pela sua natureza transitória, não se incorporará ao contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de haver modificação do regime de trabalho por períodos determinados, no retorno dos empregados a que alude o parágrafo primeiro supra ao regime de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais haverá supressão do pagamento do abono equivalente a 40 (quarenta horas) mensais, o qual, pela sua natureza transitória, não terá sido incorporado ao contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Nas alterações definitivas do regime de trabalho, assim entendidas aquelas que tiverem duração superior a 6 (seis) meses, a manutenção das condições previstas no parágrafo primeiro supra deverão ser objeto de negociação entre a Empresa e o empregado, com assistência do Sindicato profissional.

Parágrafo Quarto: Os empregados que tiverem alteração no turno e regime de trabalho em decorrência de orientação médica, orientação do INSS ou reabilitação profissional não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Parágrafo Quinto: Se ocorrer a hipótese de negociação coletiva, referida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a mesma implicará a participação do Sindicato profissional.

Parágrafo Sexto: Na ocorrência de ausência de empregado que atua no turno ininterrupto de revezamento, visando atender a continuidade do processo produtivo, fica autorizada a prorrogação da jornada do empregado do turno anterior e a antecipação da jornada do empregado do turno posterior em 2 (duas) horas. Essas horas serão lançadas no banco de horas conforme Acordo Coletivo de Banco de Horas.

Parágrafo Sétimo: Considerando que a jornada prevista no parágrafo sexto é superior a 6 (seis) horas diárias, fica estabelecido que o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, não computada na jornada de trabalho, será paga como extraordinária no mês de competência.

Parágrafo Oitavo: Nos dias em que for necessária a antecipação / prorrogação mencionada no parágrafo sexto, a empresa fornecerá transporte diferenciado aos empregados envolvidos.

Parágrafo Nono: As partes esclarecem que a implantação do sistema de antecipação/prorrogação das jornadas do turno ininterrupto de revezamento foi ratificada tanto pela Empresa, quanto pelo Sindicato e está de acordo com o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO CONTÍNUO - DOMINGOS E FERIADOS

Para os fins do disposto na Portaria 945/2015 do MTE, presta-se anuência ao desenvolvimento das atividades empresariais de forma contínua e ininterrupta, inclusive aos domingos e feriados.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado, preferencialmente, a partir do primeiro dia útil da semana, exceto para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento.

Parágrafo Primeiro: Em caso de necessidade, a Empresa poderá cancelar períodos parciais ou integrais de férias já comunicadas, mediante ressarcimento das despesas irreversíveis feitas pelo empregado anteriormente ao cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Segundo: Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados no período, sendo, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo Terceiro: Para fins de atendimento ao artigo 143 § 2º da CLT, a empresa fica autorizada a converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, na ocasião das férias coletivas.

Parágrafo Quarto: O abono pecuniário, na ocasião das férias coletivas, somente será concedido ao empregado solicitante, contratado há pelo menos 12 meses.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

A Empresa cumprirá com fidelidade as Normas Regulamentadoras (NRs) vigentes, aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

A Empresa fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados, uniformes e equipamentos de proteção individual quando necessários à segurança e saúde do trabalhador, os quais serão obrigatoriamente utilizados.

Parágrafo Primeiro: A não utilização dos equipamentos de proteção por parte dos trabalhadores ensejará a aplicação das punições disciplinares cabíveis, inclusive dispensa por justa causa.

Parágrafo Segundo: Atribui-se aos empregados a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados pela má conservação dos equipamentos, autorizando-se a Empresa a efetuar o correspondente desconto salarial ou rescisório, desde que, ouvido o trabalhador, reste devidamente comprovado o prejuízo, a autoria e o nexo de causalidade.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos pela Empresa os atestados médicos e/ou odontológicos expedidos pelo Sindicato, desde que obedecidas às exigências das Portarias MPAS nºs 3.291 e 3.370, de 20/02/1984 e 09/10/1984, respectivamente.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO - ELEIÇÕES

A Empresa disponibilizará ao Sindicato, 01 (uma) vez por ano, na área de lazer ao lado do refeitório, mediante comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, para realização de sindicalização e eventual associação dos seus empregados.

Parágrafo Primeiro: As mesmas providências supra serão adotadas quando da realização de eleições sindicais.

Parágrafo Segundo: Os períodos de cessão serão convencionados pelas partes, exceto quanto ao período eleitoral, sendo que a atividade será desenvolvida fora do ambiente de produção e durante os períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na Empresa poderão se ausentar do serviço, em conjunto, até 120 (cento e vinte) dias, a cada doze meses, durante a vigência do acordo coletivo, sem

prejuízo das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que pré-avisada a Empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Primeiro: Os afastamentos não poderão, em nenhuma hipótese, ser concomitantes dentro de um mesmo setor de trabalho ou, para empregados que trabalham mediante revezamento, dentro do mesmo turno de trabalho.

Parágrafo Segundo: Nos primeiros 24 (vinte e quatro dias) dias de ausência os diretores não sofrerão prejuízos em sua remuneração salarial, ficando o pagamento destes dias a cargo da Empresa.

Parágrafo Terceiro: Ultrapassado o limite de licença remunerada constante no parágrafo segundo, a empresa passará a realizar o pagamento ao dirigente, descontando o valor equivalente ao dia de trabalho do repasse das contribuições ao sindicato.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REMESSA DE DOCUMENTOS

A Empresa encaminhará ao Sindicato profissional, para fins estatísticos, cópia do Quadro III da Norma Regulamentadora nº 4 (Portaria 3.214/78).

Parágrafo único: O Sindicato profissional será comunicado pela Empresa a respeito da ocorrência de acidentes fatais em suas dependências ou de acidentes fatais de trajeto, tão logo tenha conhecimento do fato.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SOLIDÁRIA DOS TRABALHADORES

A empresa descontará de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional a título de Taxa de Contribuição Solidária para o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BOTUCATU**, no importe de 1,0% (um por cento), ao mês sobre a remuneração mensal, inclusive no 13º salário. Esta cláusula foi aprovada conforme decisão expressa e autorizada em Assembleia geral destes trabalhadores, na forma prevista na Nota Técnica nº 02/2018/GAB/SRT, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional, até o dia 10º (decimo) dia de cada mês subsequente ao competente para o desconto, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária do Sindicato.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá encaminhar mensalmente à Entidade Sindical a relação dos nomes, data de admissão, salários, funções e valores descontados dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência de falta de recolhimento caberá ao Sindicato notificar a empresa, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos e justificativas, na falta de resposta, arcará está com as devidas contribuições, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M/ FGV ou fator equivalente, caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cumprimento.

Parágrafo Terceiro: O sindicato assume inteira responsabilidade por qualquer pendência judicial ou extrajudicial decorrente da aplicação desta cláusula. Em caso de reclamação trabalhista contra empresa pelo desconto da Contribuição Solidária aqui instituída, assumirá a defesa da causa na qualidade de substituto processual da empresa.

Parágrafo Quarto: O empregado que aderir à contribuição solidária, passará a ser considerado Associado do Sindicato, com previsão de obter todos direitos e benefícios previstos no Estatuto deste, isentando-o de qualquer outro pagamento de titularidade associativa.

Parágrafo Quinto: Subordina-se o desconto à contribuição solidária a NÃO OPOSIÇÃO do empregado não filiado ao Sindicato, manifestada perante a Entidade Sindical com carta de próprio punho feita na sede do sindicato, até 10 (dez) dias corridos após a aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida multa no valor de 3% (três por cento) do salário normativo vigente, por infração e por empregado, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste acordo coletivo, revertendo o valor em favor da parte prejudicada, exceto em relação a cláusula 11ª no que concerne ao adicional de hora extra quando realizada na segunda folga no regime 6x2 por não se tratar de DSR e sim de dia útil não trabalhado; Cláusula 15ª Refeição; e Cláusula 39ª Turno Ininterrupto de Revezamento.

Parágrafo Único: Veda-se a dupla incidência de multa, estando excluídas do âmbito desta cláusula as hipóteses para as quais estejam estabelecidas multas em decorrência de cominações legais ou específicas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Acordo Coletivo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

As partes garantem a prevalência e supremacia do presente Acordo Coletivo de Trabalho durante seu período de vigência, em detrimento de eventuais disposições em contrário previstas em convenção coletiva ou sentença normativa relativa às categorias profissional e econômica envolvidas, ainda que mais

favoráveis, as quais não serão estendidas aos empregados das empresas envolvidas em hipótese alguma por ser o presente instrumento, em seu conjunto, considerado mais benéfico aos trabalhadores.

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para a categoria econômica e de trabalhadores, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho e registrarão cópia do mesmo através do sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

ANDERSON INACIO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU

RANDAL FABIANO DE ALMEIDA
Gerente
ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)